



Parecer Jurídico de nº 013/2022
Referente ao Projeto de Lei nº 014/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2022. Dispõe sobre a criação do processo de seleção para o cargo de gestor escolar segundo critérios técnicos de mérito e desempenho.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/2022 que “Dispõe sobre a criação do processo de seleção para o cargo de gestor escolar segundo critérios técnicos de mérito e desempenho.” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 014/2022.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, previstas, respectivamente, no *caput* do artigo 18 e nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, nos quais conferem autonomia e competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Também se encontra, expressamente, nos artigos 8º e 10 da Lei Orgânica do Município de São José do Divino:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 10. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adapta-las à realidade local.

Dessa forma, a matéria proposta, qual seja, instituir o processo de seleção para o cargo de gestor escolar, obedecendo critérios técnicos de mérito e desempenho, ingressa no âmbito local e suplementa a legislação federal, diante da finalidade de atendimento aos critérios previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especificamente àqueles dispostos no inciso I, §1º do artigo 14 da referida Lei, a seguir citada:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

[...]

Ademais, o objeto do Projeto de Lei nº 014/2022, não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação a separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que, encontra-se expressamente previsto entre as atribuições do Poder Executivo Municipal. É o que afirma os artigos 47 e 69 da Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

[...]

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

[...]

Por fim, com a análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 014/2022, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

São José do Divino (PI), 23 de agosto de 2022.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920